

LEI Nº 1.032, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**Dispõe sobre o Plano de Plurianual
para o quadriênio 2022/2025.**

Art. 1º Está Lei instituiu o Plano Plurianual 2022/2025 em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa: O instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programa Finalístico: Aquele que resulta em bem ou serviço ofertados diretamente a sociedade;

III – Programa de Apoio Administrativo: Aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aqueles programas;

IV – Ação: O conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – Produto: Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

VI – Meta: Quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Créditos Internos e Externos, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Paragrafo Único: Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referências e não constituem limite para a programação da despesa na Lei



Orçamentaria Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022/2025 se constituem referências a serem observadas pelas de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentarias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermediário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, e em decorrência sua adequação à realidade econômica, social e financeira do Município, em acompanhamento de sua execução, especialmente a disponibilidade de indicadores socioeconômicos, em decorrência de sua revisão anual, na necessidade de ajustes e adequação de natureza conceitual, mormente em relação ao modelo adotado em sua elaboração e execução, na necessidade de inclusão de informações, ou dados atribuídos não identificados no momento de sua elaboração original

§1º. A alteração ou exclusão de programas constantes do PPA, bem como a inclusão de novos programas serão sempre efetuados mediante Projeto de lei específico encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º. A alteração, inclusão ou exclusão de ações orçamentárias no PPA, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentaria ou de Créditos Adicionais Especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações correspondentes.

§3º. É o poder executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do PPA, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

§4º. Em qualquer das hipóteses, as alterações ou modificações introduzidas respeitarão os valores estimados para o quadriênio, ressalvando as hipóteses de disponibilidade oriundas de reestimativas da Receita para o quadriênio.

Art. 7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.



Parágrafo Único; O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feita sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e Tributos, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por toda Administração Municipal.

II – Definir a agenda da elaboração de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA;

IV – Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados da implementação deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º

- Projeção Financeira da Receita
- Despesas Projetadas por Ações & Fontes
- Despesas Projetadas por Ações & Programas
- Despesas Projetadas por Funcional Programática
- Despesas Projetadas por Programas & Fontes

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra dos Aimorés, 19 de outubro de 2021.


IRAN PACHECO CORDEIRO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
DOS AIMORÉS - MINAS GERAIS.

Sancionado o Projeto de Lei nº 014/2021

Discutido e Votado pela Câmara Municipal
em 18 / 10 / 2021.

Lei Municipal nº 1.032/2021.

Publicada em 19 / 10 / 2021